Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 316/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/21121/2015
PROTOCOLO	:	1654326
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM
DENUNCIADO	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
DENUNCIANTE	:	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
ADVOGADOS	:	BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO OAB/SP 167.058 AUGUSTO BARBOSA OAB/SP 281.394 LEONARDO NOGUEIRA VIANA OAB/MG 110.070
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DENÚNCIA – EMPRESA FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – ALEGAÇÃO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS – REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OMISSÃO DO GESTOR MUNICIPAL NA EMISSÃO DA CERTIDÃO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO - IRREGULARIDADES COMPROVADAS – MULTA.

O atraso no pagamento a fornecedor configura irregularidade, assim como a omissão do gestor público em emitir certidão de ordem cronológica de pagamentos, devidamente requerida pela parte interessada, em ofensa à Lei de Acesso à Informação, razão pela qual impõe-se a aplicação de pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, para julgar procedente a denúncia, julgando irregular o atraso no pagamentos à empresa denunciante, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., assim como a omissão em emitir certidão de ordem cronológica de pagamentos, pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, com imposição de multa equivalente a 75 (setenta e cinco) UFERMS ao gestor, Sr. Erney Cunha Bazano Barbosa. Foi levantado o sigilo processual.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Denúncia apresentada por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., já qualificada nos autos, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, em razão do não cumprimento de obrigações contratuais.

Em suas razões, a peticionária argumenta que mantém relação comercial com o denunciado, e que o mesmo não vem cumprindo suas obrigações contratuais, existindo notas fiscais pendentes de pagamento.

Informa, ainda, que requereu certidão de ordem cronológica de pagamento junto ao denunciado, porém não obteve sucesso em seu intento, de maneira a configurar afronta a Lei de Acesso à Informação.

Requer, ao final, a adoção das providências cabíveis, necessárias a cessar imediatamente o abuso de poder, considerando que os fatos narrados caracterizam, em tese, ofensa à Lei de Licitações, Lei do Pregão e violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Após a manifestação da Assessoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, foi determinada a realização de Inspeção no órgão denunciado, com vistas a elucidar os fatos narrados na inicial.

Ao final dos trabalhos de fiscalização, os técnicos deste Tribunal constataram a ocorrência das seguintes situações, merecedoras de destaque:

> *1 – O Fundo Municipal de Saúde realizou de modo integral os pagamentos reclamados pela fornecedora no período compreendido entre a Denúncia protocolada nesta Corte de Contas e a data de realização da Inspeção, restando, em relação a este ponto, sanada a irregularidade;*
>
> *2 – Os citados pagamentos foram realizados com inobservância dos prazos previstos nos respectivos editais e atas de registro de preços, tanto em relação à Denunciante quanto em relação às demais empresas fornecedoras, de modo a configurar descumprimento das condições estipuladas em contrato pela própria Administração;*
>
> *3 – O atraso nos pagamentos devidos à Denunciante não configuraram desobediência à ordem cronológica de pagamentos prevista na Lei de Licitações e Contratos, vez que o Fundo também não respeitou os prazos estipulados para adimplir as obrigações contratuais assumidas em relação aos demais fornecedores das atas de registro de preços em questão;*
>
> *4 – O pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos não foi devidamente analisado pelos responsáveis pelo Fundo, uma vez que o Secretário de Governo, Sr. Antônio Carlos Romeiro, remeteu por meio de despacho o requerimento da denunciante diretamente à tesouraria da Prefeitura Municipal.*

Intimado para apresentar defesa dos apontamentos realizados pela equipe técnica, o ex-Prefeito Municipal de Jardim, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ofertou justificativas alegando, genericamente, que o atraso nos pagamentos deveu-se à crise financeira por que passam os municípios.

Em reanálise, os técnicos da 6ª Inspetoria de Controle Externo consideraram não justificadas as ocorrências de atraso nos pagamentos e do não atendimento do pedido de certidão.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a procedência da Denúncia e a aplicação de multa à ao gestor.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A inspeção realizada no órgão denunciado ratificou as irregularidades noticiadas pela empresa denunciante, especialmente aquelas relativas aos atrasos nos pagamentos.

De acordo com o levantamento realizado pela equipe técnica, baseado em documentos e informações fornecidos pela Prefeitura, todos os R$ 12.448,90 devidos à empresa foram quitados, porém, com considerável atraso. Vale registrar que todos os pagamentos foram realizados no intervalo de tempo entre a apresentação da denúncia e a inspeção realizada no órgão, logo, não há valores a serem recebidos.

O quadro abaixo traz as informações consolidadas dos pagamentos:

NF-e	Emissão	Valor (R$)	Ateste da NF-e	Data do pagamento	Data limite para pagamento	**Atraso (em dias)**
685787	15/09/15	11.205,00	24/09/15	08/01/16	24/10/15	**76**
685791	15/09/15	754,40	24/09/15	21/12/15	08/10/15* (10 dias úteis) ou 24/10/15** (30 dias)	**74/58**
693387	06/10/15	489,50	16/10/15	21/12/15	30/10/15* (10 dias úteis) ou 15/11/15** (30 dias)	**52/36**

* Prazo para pagamento previsto no Edital do Pregão Presencial nº 19/2015.

** Prazo para pagamento previsto na Ata de Registro de Preços nº 03/2015.

Considerando que a contratada não incidiu em nenhuma cláusula restritiva de pagamento, dado que adimpliu suas obrigações nos termos previstos nas atas de registro de preços celebradas, não havia, a priori, motivo justo para que os pagamentos fossem postergados pelo Poder Público, sendo insuficiente a alegação de crise financeira defendida pelo gestor do órgão.

Assim, assiste razão à denunciante quando reclama do atraso no recebimento, tendo em vista que o denunciado acabou por desrespeitar o prazo por ele mesmo estipulado para o pagamento dos produtos, resultando em atrasos de até 76 dias.

De outro norte, em relação ao pedido de fornecimento de certidão de ordem cronológica de pagamentos, protocolizado pela denunciante na Prefeitura de Jardim em 25-11-2015 (fls. 168-170), a equipe inspecionante constatou que não houve manifestação expressa da autoridade que recebeu o respectivo expediente.

Assim, ao que tudo indica, a administração simplesmente ignorou o legítimo pedido de fornecimento de certidão de ordem cronológica de pagamento, formulado pela denunciante.

Tal omissão constitui afronta aos dispositivos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, e também às regras instituídas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), todos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e a transparência da gestão pública.

Registro, porém, que a inspeção afastou a ocorrência de desrespeito à ordem cronológica dos pagamentos, haja vista a constatação de que houve atraso generalizado nos pagamentos para os fornecedores de medicamentos, inexistindo, portanto, preferência por um ou mais credores em detrimento dos demais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, com os efeitos práticos de:

1 - Declarar irregulares os seguintes atos de gestão listados no Relatório de Inspeção RDI - 6ICE - 24/2016:

a) Atrasos nos pagamentos realizados em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., relativos às notas fiscais de medicamentos n. 685797, 685791 e 693387;

b) Ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos, realizado empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., afrontando os dispositivos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, e também às regras instituídas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

2 - propor a aplicação de multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ordenador de despesas do órgão denunciado à época dos fatos, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos

artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela procedência da denúncia, para julgar irregular o atraso no pagamento a fornecedor e a omissão em emitir certidão de ordem cronológica de pagamentos, com imposição de multa ao gestor, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.SKG
SETAC.HON/HCLS